

QUADRO GLOBAL DE IMPACTO FINANCEIRO**MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO. RECÁLCULO 21 V_11/09/2021**

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	6.208.217,02	15.695.650,46	57.745,59	21.961.613,07
GRAT 13º SALÁRIO	517.351,42	1.307.970,87	4.812,13	1.830.134,42
GRAT FÉRIAS	172.450,47	0,00	6.416,02	178.866,49
TOTAL MENSAL	6.898.018,91	17.003.621,33	68.973,74	23.970.613,98
TOTAL: 12 MESES	82.776.226,93	204.043.455,98	827.684,87	287.647.367,78
TOTAL: SERVIDORES	19.520	27.955	30.208	77.683



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW94C97B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 14/10/2021 às 19:18:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9KVzk0Qzk3Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **JW94C97B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1318/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00012510/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de Minuta de anteprojeto de lei que “*Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015*”. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

I – Relatório

Trata-se de análise jurídica de Anteprojeto de Lei (fls. 0004-0005) que “*Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015*”.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O anteprojeto de lei ora apresentado visa fixar novos vencimentos para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual. Consta da Exposição de Motivos, de fls. 0002-0003, conjuntamente subscrita pelos Senhores Secretários de Estado da Administração e Educação que o reajuste ora proposto vem complementar o tratamento remuneratório concedido por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 83, de 12 de



agosto de 2021, que estabeleceu a remuneração mínima garantida aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual.

A medida proposta visa consolidar a valorização da carreira do Magistério Público Estadual, a atender a Meta 17 do Plano Estadual de Educação – Lei nº 16.764/2015. Além da minuta de anteprojeto de lei, o estrito objeto da presente análise e da Exposição de Motivos, os autos vêm instruídos com estimativa de impacto financeiro, conforme determina o Decreto nº 2.382, de 2014.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, **gestão de pessoas**, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Compete a esta Consultoria Jurídica (COJUR), portanto, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de leis de iniciativa desta Secretaria de Estado, **nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL, de 08.10.2014².**

Adentremos à análise da constitucionalidade e legalidade e proposta.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e**
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – **competência do Estado;**

II – **iniciativa do Chefe do Poder Executivo;** (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – **adequação do meio legislativo proposto;** e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – **constitucionalidade e legalidade da proposição.** (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina a respeito da iniciativa das leis:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; ([Redação dada pela EC/38, de 2004](#)).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ([Redação dada pela EC/38, de 2004](#)).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) ([Redação dada pela EC/38, de 2004](#)).

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projeto de lei que verse a respeito da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo. Quanto a este ponto, verifica-se que a presente propositura é formalmente constitucional.

No que toca ao conteúdo da norma, verifica-se que o anteprojeto de lei ostenta material constitucionalidade, pois visa prestigiar a valorização dos profissionais de ensino, em consonância com comandos constitucionais expressos na própria Constituição de 1989 consagradores do ensino como meio fundamental à integração social:

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]



VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e ([Redação do inciso VIII-A, incluída pela EC/83, de 2021](#)).

Quanto à natureza normativa eleita (Lei Ordinária), a presente propositura também se encontra juridicamente adequada, porquanto a Constituição Estadual não mais exige que a matéria versada seja tratada por Lei Complementar, *ex vi* do rol previsto no artigo 57 e à luz da ADI nº 5003, de 2013. Assim, a proposta atende aos requisitos de **constitucionalidade e legalidade** quanto ao conteúdo regulado.

No que toca aos requisitos formais para elaboração de anteprojetos de lei, assim dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e



2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.



§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Quanto à regularidade formal, necessário que conste dos autos toda a documentação acima referenciada em destaque.

Cumprida esta condicionante, conclui-se que o anteprojeto de Decreto apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários ao seu regular prosseguimento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se³** que a minuta de anteprojeto de lei de fls. 0004-0005 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu prosseguimento. Necessário contudo, sejam cumpridos os requisitos de regularidade formal previstos no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017, na forma da fundamentação.

É o parecer.

À Consideração Superior.

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado
COJUR/SEA

Jéssica Campos Savi
Procuradora do Estado
NUAJ/SED

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **886SIVF3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 15/10/2021 às 17:18:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 15/10/2021 às 17:28:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV84ODZTSVZGMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **886SIVF3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – gabs@sea.sc.gov.br

Processo nº SEA 12510/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO

Acolhe-se os termos do Parecer Jurídico retro elaborado conjuntamente pelas Procuradoras do Estado Elisângela Strada e Jéssica Campos Savi, responsáveis respectivamente pela Consultoria Jurídica da SEA e pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da SED.

À **DGDP** que dê prosseguimento ao processo.

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

Luiz Fernando Cardoso

Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **04XX1A4L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 15/10/2021 às 17:22:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 15/10/2021 às 17:59:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV8wNFhYMUE0TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **04XX1A4L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER: 414/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: SEA 12510/2021

**INTERESSADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED**

EMENTA: PROJETO DE LEI ESTADUAL. ESTABELECE OS VALORES DE VENCIMENTO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015. ADEQUAÇÃO CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL N. 83, DE 2021. REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre Projeto de Lei Estadual, que tem por objeto a estabelecer os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta nº 161/2021, subscrita pelos Secretários de Estado da Administração, Fazenda e Educação, a propositura se justifica tendo em vista que “a medida que ora se propõe, associada à remuneração mínima garantida já implementada por meio da Emenda Constitucional nº 83, de 2021, consolida a valorização da carreira do Magistério Público Estadual, atendendo a Meta 17 do Plano Estadual de Educação – Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.”

Ademais, informou-se que para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, calculado com base em

dados da folha de pagamento do mês de setembro de 2021, está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, beneficiando 100% do total de servidores que compõem o Quadro do Magistério Público Estadual, correspondente a um total de 77.683 servidores, dentre ativos, inativos e temporários.

Ato contínuo, o processo fora encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, que assim se pronunciou através do Parecer nº. 1.318/2021/COJUR/SEA/SC:

“No que toca ao conteúdo da norma, verifica-se que o anteprojeto de lei ostenta material constitucionalidade, pois visa prestigiar a valorização dos profissionais de ensino, em consonância com comandos constitucionais expressos na própria Constituição de 1989 consagradores do ensino como meio fundamental à integração social:

*Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]*

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e (Redação do inciso VIII-A, incluída pela EC/83, de 2021)

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria de Estado da Administração, através de sua Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojotos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).” (grifei e sublinhei).

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Conforme informado pelo Senhor Presidente desta Autarquia Previdenciária, no despacho de tramitação dos presentes autos, em virtude do exíguo prazo concedido para análise e manifestação, está sendo providenciado estudo atuarial para avaliar o impacto previdenciário do presente Projeto de Lei, sendo encaminhado posteriormente, com a devida manifestação.

Deve-se destacar ainda, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje correção ao presente projeto.

II.2. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, e nestes termos, o inciso II, do §2º, do art. 50 da Carta Magna Catarinense estabelece que a iniciativa de leis ordinárias referente ao aumento de remuneração de servidores públicos dar-se-á mediante proposta do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral

de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

No caso em comento, o Projeto de Lei tem por objeto fixar “*Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015*”.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

II.3. DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Por fim, superados os assuntos pretéritos, temos a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pela análise da minuta contida nos autos e demais informações que a acompanham, em que pese a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, verifica-se que a presente proposta passaria a gerar repercussão financeira somente para o exercício de 2022, não havendo que se falar em empecilho a sua continuidade.

Nestes termos, mostrou-se o posicionamento da Douta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer nº. 480/2020-PGE, que assim entendeu: *“a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art. 2º) é medida adequada e consentânea às proibições previstas na LC 173/2020, (...) Por essa razões, entende-se, salvo melhor juízo, que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem, ex vi do inciso VI do artigo 8º.”*

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A93JR96E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 18/10/2021 às 10:54:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9BOTNKUjk2RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **A93JR96E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SEA 12510/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Administração – Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Projeto de Lei Estadual. Estabelece os valores de vencimento para os cargos integrantes do quadro de pessoal do magistério público estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015. Adequação conforme Emenda Constitucional n. 83, de 2021. Remuneração mínima dos profissionais da educação básica. Análise e manifestação jurídica. Prosseguimento da proposta.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 414/2021/GECAD/DJUR/IPREV da lavra da Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A4P36Z8Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA (CPF: 712.XXX.339-XX) em 18/10/2021 às 11:44:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9BNFAzNio4Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **A4P36Z8Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ATESTADO

Atesto, na condição de Secretário de Estado da Educação e ordenador primário da Unidade Orçamentária 45001, que a proposta de Projeto de Lei que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes, havendo necessidade de remanejamento de dotações e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivo e projetado, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição §1º do art. 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 8º da Lei estadual n. 18.055, de 29 de dezembro de 2020.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TA957X5D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 18/10/2021 às 13:49:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9UQTk1N1g1RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **TA957X5D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ATESTADO

Atesto, na condição de Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial e ordenadora primária da Unidade Orçamentária 45021, que a proposta de Projeto de Lei que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes, havendo necessidade de remanejamento de dotações e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivo e projetado, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição §1º do art. 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 8º da Lei estadual n. 18.055, de 29 de dezembro de 2020.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNIAK
Presidente da fundação Catarinense de Educação Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZJS7N901**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNIAK em 18/10/2021 às 13:49:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:36 e válido até 13/07/2118 - 14:07:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9aSIM3TjkwMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **ZJS7N901** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Informação GABA/SEF n. 009/2021

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), que *“Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015”*, por meio do Processo SEA 12510/2021.

Conforme mencionado na exposição de motivos, constante nas págs. 02 e 03 do processo mencionado, o anteprojeto proposto tem por objetivo complementar o tratamento remuneratório concedido por meio da Emenda à Constituição Estadual n. 83, de 12 de agosto de 2021, que estabeleceu a remuneração mínima garantida aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, com a concessão de reajuste na tabela de vencimentos, atendendo, a partir da implementação da proposta, a totalidade da carreira. Especifica, ainda, que o anteprojeto proposto estaria em consonância com a Meta 17 do Plano Estadual de Educação fixado pela Lei n. 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

O parágrafo único do art. 1º do respectivo anteprojeto de lei (págs. 04 e 05) estabelece que os vencimentos para cada nível/referência especificados no Anexo Único, a contar de 1º de janeiro de 2022, correspondem à jornada de trabalho profissional de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Verifica-se que esta premissa fixada no parágrafo único do art. 1º do anteprojeto de lei, bem como os eventuais impactos compensatórios em observância à Emenda à Constituição Estadual n. 083/2021, foram consideradas pela SEA na projeção do impacto financeiro, conforme exposição de motivos e quadro anexo à pág. 006 do processo, totalizando em um acréscimo projetado de R\$ 287.647.367,78 para o ano de 2022, impactando 77.683 servidores ativos, inativos e temporários, tendo como base o Quadro do Magistério Público Estadual existente na folha de salários do Poder Executivo Estadual do mês de setembro de 2021. Este impacto, segundo projeção da SEA, considerando estas mesmas variáveis, é projetado em R\$ 294.320.786,71 para os dois exercícios subsequentes à implantação da tabela, 2023 e 2024.

No que se refere ao prazo de aplicação do reajuste da tabela de vencimentos, a partir de janeiro de 2022, a presente proposta está condizente à observância das restrições impostas pela Lei Complementar federal n. 173, de 27 de maio de 2020, conforme abordado no Parecer 414/2021/DJUR/IPREV, anexo às págs. 14 a 20 do referido processo SEA 12510/2021.

Destaca-se que o presente parecer não trata de análise da pertinência da matéria no que tange à remuneração do quadro da educação. Mas necessário informar que, recentemente, em âmbito nacional, foi promulgada a Emenda à Constituição Federal n. 108, de 26 de agosto de 2020, estabelecendo que a partir do ano em curso, os entes federados devem destinar no mínimo 70% (setenta por cento) dos valores de retorno do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, observando a projeção de impacto financeiro elaborada pela SEA, o processo permite concluir que o montante de R\$ 83.603.911,80, para 2021, obtido por meio da soma do impacto projetado para servidores ativos e temporários, corresponde ao montante de impacto permitido a ser suportado pela fonte de recursos (FR) 0131, relativa ao Fundeb.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Relembra-se, no entanto, que esses servidores em atividade, em sua grande maioria, já foram fortemente impactados, positivamente, pela implantação da Emenda à Constituição Estadual n. 083/2021, sendo aquela, inclusive, a alternativa construída pelo Governo do Estado de Santa Catarina para atendimento do novo mínimo constitucional de aplicação dos recursos oriundos do Fundeb, além do percentual mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Com isso projeta-se que, de igual forma para 2022, os valores projetados para a folha de salários do quadro de pessoal da educação, incluindo a revisão aqui proposta, são além de suficientes para atender o percentual mínimo de 70% de recursos do Fundeb destinados à este fim, ultrapassando-o, uma vez que no ano em curso, 2021, com a implantação da Emenda à Constituição Estadual n. 083/2021, tais pagamentos serão reforçados com a FR 0100, fonte ordinária do Tesouro Estadual, oriunda de arrecadação de impostos.

Explica-se, ainda, que são estes valores destinados ao pagamento de servidores ativos e temporários do quadro do magistério estadual, que serão considerados, a partir da implantação da proposta, dentre as despesas elegíveis para atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que a Emenda à Constituição Federal n. 108/2020 também estabeleceu que, a partir de 2021, os valores pagos a inativos da educação não podem mais integrar o cômputo de despesas elegíveis para este fim.

Sendo assim, os valores projetados pela SEA de impacto para os inativos contemplados pelo anteprojeto de lei apresentado no Processo SEA 12510/2021, no valor de R\$ 204.043.455,98 para 2021, não serão tratados como despesas de integrem a soma de despesas elegíveis para cumprimento o mínimo constitucional fixado para manutenção e desenvolvimento do ensino, mas, dada a sua natureza, integram o computo das despesas de pessoal do Poder Executivo Estadual, fixada pela Lei Complementar federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja apuração obrigatória ocorre quadrimestralmente.

Logo, para fins de dar suporte à decisão do Grupo Gestor de Governo, bem como ao Excelentíssimo Senhor Governador, passa-se a tratar do referido impacto segundo os parâmetros da despesa de pessoal tratada na Lei de Responsabilidade Fiscal, da qual o limite prudencial para o Poder Executivo Estadual é de 46,55% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), ambas, despesa e receita, apuradas com base nos últimos 12 meses do fechamento do quadrimestre analisado.

Para esta projeção do percentual de Despesa de Pessoal do Poder Executivo Estadual, primeiramente deve-se projetar os valores de despesa de pessoal prevista para o ano de 2021, bem como o fechamento da RCL em 2021, para, posteriormente, tratarmos do impacto dos valores apresentados pela SEA para o anteprojeto analisado na despesa de pessoal do próximo exercício. Sendo assim, considerando os meses faltantes para cômputo de despesas e receitas no exercício em curso, inclusive os valores pendentes relativos a Emenda à Constituição Estadual n. 083/2021, chega-se à projeção de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, líquida, no final de 2021, sob os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, de R\$ 13,7 bilhões, sobre uma RCL de 2021 projetada em R\$ 30,3 bilhões, perfazendo um percentual de 45,20% projetado de despesa de pessoal do Poder Executivo ao final de 2021.

Considerando, no entanto, um crescimento vegetativo da folha no montante aproximado de 3,5% em relação ao ano em curso, e **a implantação isolada do anteprojeto de lei ora apresentado no Processo SEA 12510/2021, sem novas contratações e revisões salariais**, bem como utilizando-se como projeção de RCL para 2022 os valores apresentados na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em análise na Assembleia Legislativa do Estado, projeta-se um indicador de 44,12% de despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual ao final de 2022.

Sendo esta análise para fins da deliberação isolada do presente processo, apenas alerta-se que as projeções para outros anteprojetos de lei que o Chefe do Poder Executivo Estadual e os Chefes dos demais Poderes, e de Órgãos Autônomos, desejarem encaminhar para revisão salarial, bem como criação de novas vagas, para fins de projeção segura de despesa de pessoal do Poder Executivo e do Consolidado do Estado, deverão considerar o encaminhamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

deste anteprojeto e outras propostas de impacto em despesa de pessoal já encaminhados para análise da Assembleia Legislativa do Estado.

Considerando que esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) já tem conhecimento dos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo para revisão salarial dos integrantes da segurança pública, inclusive polícia penal, somando-se aos impactos da Reforma da Previdência, haja vista que a partir de novembro de 2021 o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) passa a contar com o incremento de suas receitas previdenciárias, é possível declarar para os projetos de lei aqui mencionados somados ao anteprojeto de lei ora analisado, constante no Processo SEA 12510/2021, cujas projeções de impacto financeiro estão inclusas na pág. 006, e com base na projeção da RCL constante na Proposta orçamentária para 2022 em análise no Poder Legislativo, que a projeção de Despesa de Pessoal do Poder Executivo observa o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e assim entende-se possível absorver financeiramente os impactos do anteprojeto ora proposto.

No entanto, conforme mencionado, que novas contratações de pessoal, além do quadro de servidores existente em setembro de 2021, bem como a concessão de outras revisões salariais, ao ser encaminhado o presente anteprojeto de lei, devem considerar esse novo cenário. Além disso, destaca-se que as projeções de receitas utilizadas para esta análise não consideram eventuais reformas, reduções e renúncias além daquelas já existentes, e não considera cenários adversos.

Além dos limites de despesa de pessoal, destaca-se a promulgação, no ano em curso, também da Emenda à Constituição Federal n. 109, de 13 de janeiro de 2021, fixando a necessidade de maior controle e instituição de gatilhos quanto a execução de despesas correntes pelos entes federados, aqui inclusas as despesas de pessoal, em confronto às receitas correntes arrecadadas. Assim as despesas de pessoal a serem implementadas em 2022, com os reajustes e majorações previstos, deverão ser consideradas para fins da fixação da programação financeira dos exercícios seguintes, especialmente para fins de autorização de realização de demais despesas correntes. No entanto, no que se refere a análise momentânea, o percentual apurado ao final de setembro de 2021 perfaz 83,99%, e se ocorresse a inclusão total do impacto deste anteprojeto de lei no ano em curso, de maneira isolada e sem redução ou aumento de receita, o percentual seria 84,85% de poupança corrente apurada pelos parâmetros do art. 167-A divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, com esta manifestação, encaminha-se o processo à consideração superior, e, em caso de concordância com a presente análise, sugere-se submissão ao Grupo Gestor de Governo.

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

De acordo. Encaminha-se ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IPOP3533**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/10/2021 às 11:21:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/10/2021 às 11:23:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9JUE9QMzUzMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **IPOP3533** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1489/2021

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.

Exmo. Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 12510/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015”.

Em suma, objetiva-se complementar o tratamento remuneratório concedido por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 83 de 12 de agosto de 2021.

VALOR: Estima-se um custo de **R\$ 287.647.367,78** (duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para o exercício de 2022, e de R\$ 294.320.786,71 para cada um dos exercícios de 2023 e 2024, impactando 77.683 servidores ativos, inativos e temporários que compõem o Quadro do Magistério Público Estadual.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U5Z85NP0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 19/10/2021 às 13:29:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 19/10/2021 às 13:35:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/10/2021 às 14:28:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 19/10/2021 às 14:34:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTI1MTBfMTI2MjJfMjAyMV9VNVVo4NU5QMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00012510/2021** e o código **U5Z85NP0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.